

PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU N.º 429654/2016		
INTERESSADO			
ASSUNTO	SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA ÈTICA POR IRREGULARIDADES EM OBRA		
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF № 0421/2021			

Aprova a Deliberação da CED que aprovou o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pelo arquivamento do processo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a seção II, art. 29, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 31 de maio de 2021, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/DF, que dispõe como competência do Plenário do CAU/DF: "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

O processo em epígrafe trata de o	denúncia apresent	ada pelo Senhor
, relativa à problemas o	corridos em contr	ato firmado em 21-08-2015, com o Arq.
Urb.	– CAU Nº	, para a construção de residência
unifamiliar em Brasília – DF;		

De acordo com a denúncia, diversos problemas foram surgindo e se avolumando no decorrer da obra. O Denunciante alega que à certa altura, solicitou uma perícia técnica, para avaliar com melhor propriedade os problemas e teve, em consequência, que suspender o Contrato e contratar pessoal especializado para corrigir situações que poderiam colocar em risco os moradores e os vizinhos. Apresenta ainda, laudo de avaliação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF e da Defesa Civil;

Como comprovação, o Denunciante apresenta farta e contundente documentação (fls. 02 a 215), que não será especificada aqui, pois já se encontra devidamente detalhada nos documentos constantes do processo. As irregularidades descritas e comprovadas, contam desde prazos, documentação, problemas nos sistemas de instalações, especialmente instalações hidrossanitárias, reuso de água e de canalização de gás, problemas de alterações na edificação estrutural sem o cálculo correspondente, problemas nos acabamentos em geral, e, até de possível exercício ilegal da profissão por parte do Senhor construtor apresentado como arquiteto, de quem não foi encontrado registro no



Conselho, além da inexistência da Construtora sob os aspectos formal e legal, à época da formalização do contrato;

Face ao exposto e em consonância com os regramentos éticos expressos na legislação específica, em confronto com os argumentos apresentados pelas partes, concluímos pela existência de falha na conduta ética do arquiteto denunciado e ratificamos o parecer exarado na Deliberação nº 07/2017-CED, de 18-04-2017, uma vez que ficou comprovado que o acompanhamento da obra por parte do Denunciado foi inadequada e em consequência, houve danos à construção, prejuízo financeiro e risco à segurança. Além disso, há provas contundentes de acobertamento a pessoa não habilitada, apresentada pessoalmente e no material de divulgação da empresa, como arquiteto e urbanista, sem sê-lo. (fls. 220);

Os documentos juntados ao processo apontam indícios do cometimento de falta ética por parte do arquiteto em questão, por ofensa ao artigo 18, item X da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 4.2.2, 4.2.10 e 5.2.10 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas;

Considerando o relatório e voto fundamentado da Conselheira Relatora Valéria Arruda de Castro, aprovado por unanimidade de votos na Comissão de Ética e Disciplina do CAU/DF, conforme a Deliberação n.º 017/2020 - CED-CAU/DF, que aprovou o relato e voto da Relatora pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 180 DIAS E MULTA DE 7 ANUIDADES pelo cometimento de falta ético-disciplinar por parte do arquiteto e urbanista , por ofensa ao artigo 18, item X da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 4.2.2, 4.2.10 e 5.2.10 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;

## **DELIBEROU:**

1 – Por aprovar a Deliberação acima mencionada, que aprovou o relato e voto da Conselheira Relatora pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 180 DIAS E MULTA DE 7 ANUIDADES pelo cometimento de falta ético-disciplinar por parte do arquiteto e urbanista por ofensa ao artigo 18, item X da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 2.2.7, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 4.2.2, 4.2.10 e 5.2.10 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR;

2 – Por encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/DF.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 11 votos favoráveis dos conselheiros: Renata Seabra Resende Castro Corrêa (em titularidade), Giselle Moll Mascarenhas, Sandra Maria França Marinho (em titularidade), João



Eduardo Martins Dantas, Larissa de Aguiar Cayres (em titularidade), Janaína Domingos Vieira, Nelton Keti Borges, Pedro Roberto da Silva Neto, Anie Caroline Afonso Figueira, Jessica Costa Spehar e Gabriela Cascelli Farinasso; 00 Ausência, 00 Voto Contrário e 00 Abstenção.

Brasília/DF, 31 de maio de 2021.

Mônica Andréa Blanco Presidente do CAU/DF